



Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

Recorrente : CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. REGRAS ESPECÍFICAS. CESSÃO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA SEARA TRIBUÁRIA. Consoante o art. 170 do CTN a compensação em matéria tributária segue regras específicas, pelo que a cessão de direito, por meio da qual o titular cede créditos tributários que lhe foram reconhecidos na via judicial a terceiro, não permite a este utilizar tais créditos para compensar seus débitos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. PEDIDOS FORMULADOS APÓS 07/04/2000. IMPOSSIBILIDADE. A possibilidade de utilização de créditos oriundos de restituição ou ressarcimento para compensação com débitos de terceiros foi autorizada pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97, tendo permanecido até 07/04/2000, data após a qual foi revogada pela IN SRF nº 41, publicada em 10/04/2000.

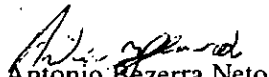
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA NO PERCENTUAL DE 75%. IMPROCEDÊNCIA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DOLO NÃO CARACTERIZADO. LEI Nº 11.051, DE 30/12/2004. RETROATIVIDADE BENIGNA. Nos termos do art. 18, *caput* e § 2º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, a multa isolada sobre o valor de débito compensado indevidamente só se aplica na hipótese de infração dolosa, no percentual qualificado de cento e cinquenta por cento. Na situação em que os créditos empregados na compensação são oriundos de insumos de terceiros, têm origem em ação judicial e as declarações de compensação foram entregues antes de 22/11/2005, não tendo sido demonstrada pela fiscalização a existência de dolo, a multa no percentual básico de setenta e cinco por cento é inaplicável.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Moraes de Assis.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaál/inp

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CC	
Brasília, 30/08/07	
	
Marildo Cursino de Oliveira Mat. Signo 01950	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

RELATÓRIO

Trata-se das vinte e nove Declarações de Compensação relacionadas às fls. 186/187, por meio das quais a requerente pretende compensar débitos próprios de diversas espécies tributárias, com crédito-prêmio do IPI de terceiro, que lhe foi cedido pela empresa Fábrica de Artigos de Couro LTDA, conforme a escritura pública de cessão de créditos datada de 25/09/2002 (cópia às fls. 135/138).

Os créditos cedidos à requerente têm origem na Ação Ordinária Declaratória nº 89.0013622-4, impetrada pela cedente e outras autoras diversas, com trânsito em julgado em 04/06/96 (ver Certidão às fls. 170/171 e cópia da sentença de primeiro grau às fls. 145/151).

O valor total dos créditos informado pela requerente, atualizado até 29/08/2003, soma R\$ 16.652.913,50. O dos débitos compensados, R\$ 15.320.374,60.

O indeferimento das compensações pela Delegacia da Receita Federal de Joinville em 14/07/2004, nos termos do Despacho Decisório de fls. 186/196, foi seguido da lavratura de 7 (sete) Autos de Infração relativos à multa isolada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre os valores dos débitos compensados, lançada com base no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. A fl. 199 informa que a soma das multas lançadas, nos sete processos (um processo para cada um dos débitos de COFINS, PIS, CSLL, IRPJ, e os demais, do IPI, para três estabelecimentos industriais distintos, todos com ciência em 22/11/2004), totaliza R\$ 11.488.781,04. Todos seguem apensados a este processo principal, e seus números são os seguintes: 10920.003111/2004-81, 10920.003112/2004-26, 10920.003113/2004-71, 10920.003114/2004-15, 10920.003115/2004-60, 10920.003116/2004-12 e 10920.003117/2004-59.

Foram apresentadas Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento das compensações e sete impugnações contra cada um dos Autos de Infração referentes à multa isolada, nas quais a empresa alega basicamente o seguinte, conforme parte do relatório da decisão recorrida (única), que reproduzo por bem resumir os argumentos (fls. 229/231):

Inconformidade contra a não-homologação das compensações

4. No devido prazo, o requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 201/215, instruída com os documentos anexos, de fls. 216/224, alegando, em síntese, o que segue:

4.1 Inicialmente o interessado discorre sobre a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre para a apreciação da matéria discutida neste processo, citando a Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001.

4.2 Afirma a defesa que a manifestação de inconformidade, a partir de sua protocolização, suspende a exigibilidade do tributo objeto da compensação não homologada pela autoridade fiscal, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que dispõe: "Suspendem a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 07
Marilde Curcino de Oliveira Mat. SIAPE 91650	

2ª CC-MF
Fl.

exigibilidade do crédito tributário: (...) – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”.

4.3 Quanto ao mérito, afirma o impugnante que não houve, no Despacho Decisório, contestação quanto ao direito de crédito declarado judicialmente, fazendo um breve relato das decisões prolatadas no decorrer da ação judicial. Diz que não houve irregularidade em relação à compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 37568.80179.290803.1.3.57-8948; visto que cumpriu o requisito do art. 37 da IN SRF 210/02, pois comprovada a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário.

4.4 Argumenta o interessado que houve equívoco por parte da autoridade que decidiu pela não homologação das compensações declaradas, visto que não se trata de compensação de crédito de terceiros, mas sim de crédito próprio, afirmando que a cessão de crédito transforma o cessionário em titular do crédito.

4.5 Diz o interessado que a cessão de crédito está regulada pelo Código Civil, afirmando que todos os créditos são suscetíveis de cessão e que, inexistindo regra legal expressa que proíba a cessão de créditos, não possui a União Federal, como devedora, poderes para impedir o negócio jurídico realizado pela requerente.

4.6 Afirma o contribuinte que observou rigorosamente a forma prevista na lei civil, tendo o contrato de cessão de direitos creditícios sido celebrado por instrumento público, inclusive com ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, através de notificação extrajudicial, cuja cópia juntou a fls. 132.

4.7 Prossegue o interessado, dizendo que, uma vez efetuada a cessão de créditos em consonância com os ditames legais, pode utilizar os referidos créditos da melhor forma que lhe aprouver, afirmando, ainda, que se está diante de uma compensação de débitos com créditos próprios.

4.8 Citando doutrinadores e jurisprudência, defende o contribuinte a possibilidade de aplicação dos Institutos de Direito Civil ao Direito Tributário.

4.9 Discorrendo sobre o direito à compensação, diz o interessado que em nenhum momento a legislação tributária (CTN, Leis 9.430 de 1996 ou 8.383 de 1991) menciona a compensação de tributos utilizando-se créditos de terceiros, tampouco a cessão de créditos tributários, e que a IN 21/97 apenas operacionalizou a utilização de créditos adquiridos de terceiros.

4.10 Afirma, ainda, o requerente, que a operação efetuada não se refere à compensação de débito próprio com crédito de terceiro, posto que houve, anteriormente, uma cessão de direitos, em conformidade com a legislação vigente e observados os termos da decisão judicial.

4.11 Por último, requer a reforma do despacho decisório, o reconhecimento da legitimidade da compensação efetuada e a sua homologação.

Impugnações, quanto às multas isoladas, por compensações indevidas

5. O interessado impugnou, tempestivamente, os Autos de Infração mencionados nas alíneas “a” a “g” do item 3 deste relatório, impugnações que possuem o mesmo teor e constam dos respectivos processos, e que se encontram apensados ao presente, conforme segue: processo nº 10920.003111/2004-81, nas fls. 117 a 128; processo nº 10920.003112/2004-26, nas fls. 117 a 128; processo nº 10920.003113/2004-71, nas fls. 68 a 79; processo nº 10920.003114/2004-15, nas fls. 54 a 65; processo nº 10920.003115/2004-60, nas fls. 72 a 83; processo nº 10920.003116/2004-12, nas fls. 64 a 75, e processo nº 10920.003117/2004-59, nas fls. 84 a 95.

5.1 Nas sete impugnações mencionadas no item precedente, o interessado alega, preliminarmente, que a DRJ/Porto Alegre é competente para apreciar os processos que tratam de multa isolada de IPI, citando o § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, que determina a reunião das peças em um único processo para serem decididas simultaneamente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 07
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siapa 91650	

2ª CC-MF
Fl.

5.2 Alega o impugnante que não há previsão legal para a lavratura dos Autos de Infração, visto que as compensações não homologadas foram legalmente realizadas.

5.3 Diz, ainda, o contribuinte, que a autuação é indevida, pois teria o direito de, no prazo de 30 dias da ciência do despacho decisório, efetuar o pagamento ou parcelar os valores compensados e não homologados, o que elidiria os lançamentos em questão.

5.4 Afirma que a solução para as autuações depende da solução da manifestação de inconformidade, pois, se esta for provida, ocorrerá a homologação das compensações, desaparecendo, conseqüentemente, o objeto dos Autos de Infração.

5.5 Prosseguindo, repete os mesmos fundamentos utilizados na manifestação de inconformidade relatada no item 4.

5.6 Finalizando, requer seja declarada a insubsistência dos Autos de Infração, uma vez que os procedimentos de compensação revestem-se de todo amparo legal.

A 3ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a Manifestação de Inconformidade, mantendo a não homologação das compensações, e julgou procedente os lançamentos referentes à multa isolada, nos termos do Acórdão nº 5.910, de 23/06/2005.

Entendeu que a desistência da execução judicial, por parte da requerente, em nada afeta a solução do presente litígio, por não legitimar qualquer compensação com créditos cedidos pelo contribuinte Fábrica de Artigos de Couro Ltda.

Quanto aos argumentos relacionados com a cessão de créditos do direito civil e do processual civil, considerou inaplicáveis à compensação no âmbito tributário, reportando-se à legislação específica desta última e à expressa vedação de compensar débitos tributários com créditos de terceiros (art. 40 da IN SRF nº 460/2004 e Lei nº 11.051/2004). Considerou equivocada a posição da impugnante, no sentido de que após a cessão os créditos estes passariam a ser próprios (da cessionária), e não mais de terceiros, mencionando neste ponto o Parecer PGFN/CRJ/Nº 323, de 16 de março de 2004, segundo o qual cessões de créditos da espécie não podem ser opostas à Fazenda Nacional, seja administrativamente, seja judicialmente, em face da expressa vedação legal. Registrou que a requerente foi comunicada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da impossibilidade de utilização dos créditos na forma pretendida no instrumento particular de cessão, objeto da notificação extrajudicial de fl. 132.

Tratando da multa isolada, destacou o seu amparo legal (arts. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, 43, 44, I, e 45 da Lei nº 9.430, de 1996) e considerou irrelevantes providências adotadas com vistas ao pagamento ou parcelamento dos débitos compensados, posto que o § 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.833, de 2003), já determina o encaminhamento a ser dado, caso não apresentada manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

O Recurso Voluntário de fls. 239/255, vol. II, tempestivo (fls. 236 e 239), insiste no direito às compensações e na improcedência da multa isolada, refutando a decisão recorrida e repisando os argumentos da Manifestação de Inconformidade e das Impugnações.

Reafirma a impossibilidade de aplicação da multa isolada.

Ressalta a desistência da execução na via judicial e a circunstância de ter assumido o pólo ativo da execução judicial, defendendo que assim se utilizou de créditos



Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

próprios. E como o crédito tributário autorizado na sentença judicial só pode ser aproveitado por meio de compensação; esta há de se realizar administrativamente.

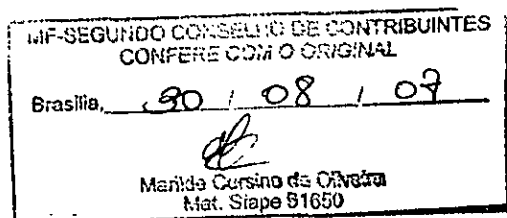
Afirma que o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional não pode, por si só, servir de fundamento para a decisão recorrida, reclamando pelo fato de o relator não ter juntado o inteiro teor daquela peça, impedindo – afirma –, a recorrente de exercer seu pleno direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.022324-6/RS, do TRF da 4ª Região, entende não se aplicar à situação dos autos, por versar sobre o crédito-prêmio reconhecido a empresa incorporada, sendo que a incorporadora pretendia incluir na liquidação as exportações realizadas diretamente por esta (incorporadora).

Ao final requer seja reconhecida a legitimidade das compensações efetuadas, com extinção dos créditos tributários respectivos e das multas isoladas dos processos em apenso.

Às fls. 259/292 dão conta do arrolamento de bens.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/08/07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

São duas as questões a tratar: o direito ou não às compensações efetuadas pela recorrente, e a manutenção ou não de multa isolada no percentual de 75% sobre os débitos compensados, lançada em virtude não terem sido homologadas as compensações. Os dois temas estão interligados, posto que se as compensações fossem homologadas as multas necessariamente seriam julgadas improcedentes. Mas demandam análise em separado porque, como demonstrado adiante, o contrário nem sempre acontece. Na situação em tela as compensações não devem ser homologadas, como já decidiram o órgão de origem e a DRJ e, no entanto, a multa deve ser cancelada, ponto em que a decisão recorrida carece ser reformada.

Os autos demonstram que a recorrente, na compensação de débitos próprios, se utilizou de créditos que lhe foram transferidos pela cedente Fábrica de Artigos de Couro LTDA, esta autora da Ação Ordinária Declaratória 89.0013622-4. Nos termos do provimento judicial que transitou em julgado em 04/06/96, a Ação foi julgada procedente nos seguintes termos (fls. 150/151):

"... declarando existente o direito dos autores ao Crédito-Prêmio IPI, o que deverá ser aproveitado na forma dos artigos 1 e 2 do Decreto-lei 491/1969 e regulamento, declarando, ainda, o direito à dedução do IPI sobre as operações do mercado interno. Acaso encontrado excedente, permitida a compensação na forma do regulamento do IPI nos últimos 5 anos anteriores ao julgamento do presente. Tudo corrigido monetariamente, nos termos da Lei 6649/81, vencendo juros de mora nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN."

Na processo de execução, após embargos à execução interpostos pela União, ficou esclarecido o seguinte (fls. 159/166):

"Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução para fim de declarar que a sentença prolatada às fls. 6434/6440 dos autos da ação ordinária nº 89.0013622-4 não se presta para instrumentalizar pleito de restituição, via precatório, do direito ali reconhecido aos embargados, havendo que ser utilizada apenas para fins de compensação tributária, segundo os moldes instituídos pelos arts. 1 e 2 do Dec.-Lei 491/69."

A cedente dos créditos, Fábrica de Artigos de Couro LTDA, apelou da sentença no processo de execução, tentando viabilizá-la por meio de precatório. Todavia, em 28/11/2003 a cessionária e ora recorrente, após ingressar no pólo ativo da execução judicial, desistiu do recurso de apelação, sendo tal desistência homologada (fl. 181).

Apesar da desistência da execução na via judicial, a compensação tributária almejada nesta via administrativa não pode ser acatada. É que a cessão de créditos não possui os efeitos pretendidos pela recorrente. Neste sentido, inclusive, já informou a Procuradoria da Fazenda Nacional à recorrente, quando notificada por este da cessão havida (fls. 132 e 139/143).

Muito antes da cessão, promovida por meio de escritura pública datada de 25/09/2002, a IN SRF nº 41/2000 já vedava a compensação de tributos com créditos de terceiros.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 07
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF
Fl. _____

Restaurou essa IN os ditames do CTN da legislação ordinária correlata, que foram contrariados pelo art. 15 da IN SRF nº 21/97. Esta IN mais antiga permitiu tal compensação, embora sem apoio na legislação de regência da compensação.

De todo modo, tal possibilidade só permaneceu até 07/04/2000, data após a qual a compensação autorizada pela IN SRF nº 21/97 foi revogada pela IN SRF nº 41, publicada em 10/04/2000.

Como é cediço, a compensação tributária possui normas específicas, não se lhe aplicando a legislação civil invocada pela recorrente. O art. 170 do CTN, ao tratar do tema, já informa que a compensação de créditos tributários somente pode se efetivar nas condições e sob as garantias que a lei estipular.

Para o deslinde da questão, e agora adentrando na análise da multa isolada aplicada, convém reler os seguintes dispositivos de leis, com destaque para os textos sublinhados:

LEI Nº 9.430/96:¹

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

~~V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)~~

(...)

¹ A redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi novamente alterada pelo art. 18 da MP nº 303, de 29/06/2006. A novel redação, todavia, não tem influência no desfecho do processo ora em análise.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 04
Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Slape 91650

2º CC-MF
Fl. _____

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)~~

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 04
Marilda Cursino da Oliveira Mat. SIAPE 21650	

2º CC-MF
Fl.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (com efeitos a partir de 31/10/2003, data de publicação da MP nº 135, de 30/10/2003, nesta parte convertida sem alterações não Lei nº 10.833/2003).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

MP Nº 2.158, DE 24/08/2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

LEI Nº 10.833, DE 29/12/2003, CONVERSÃO DA MP Nº 135, DE 30/10/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS INICIALMENTE PELO ART. 25 DA LEI Nº 11.051, DE 30/12/2004, E EM SEGUIDA PELO ART. 117 DA LEI Nº 11.196, DE 21/11/2005.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

~~§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.~~

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

~~§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COPIA
Brasília, 30 / 08 / 02
Manide Cursino da Oliveira
Mat. Slape 91650

2º CC-MF
Fl.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada em 22/11/2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, conversão da MP nº 135, publicada em 31/10/2003, foi introduzido em conjunto com o art. 17 da primeira, este último alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96 de modo a determinar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Esta norma, todavia, só tem eficácia para as declarações de compensação entregues a partir de 31/10/2003, data de publicação da MP nº 135, de 30/10/2003 (na situação em tela a primeira Declaração de Compensação foi apresentada em 29/09/2003).

Levando em conta tal confissão de dívida é que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na sua redação original, dispensou a constituição do crédito tributário, no valor do principal, e passou a determinar o lançamento nos limites (no *caput* do referido art. 18 é empregada a expressão "limitar-se-á") das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/96: multa de 75% para a compensação sem dolo, conforme o inc. I desta Lei, ou de 150% para as hipóteses dolosas dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, conforme o inc. II do referido art. 44.

Em seguida a Lei nº 11.051/2004 extinguiu a multa de 75% para as compensações sem dolo, mantendo somente a multa qualificada para as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio. Deixou-se de definir como infração, punível com a multa de 75%, a compensação indevida sem dolo. Assim permaneceu até 22/11/2005, data de publicação da Lei nº 11.196/2005, cujo art. 117 alterou novamente o art. 74 da Lei nº 9.430/96, restabelecendo infrações não dolosas.²

Ora, nos sete lançamentos relativos à multa isolada em questão, todos lavrados em 2004, foi aplicado o percentual de 75%. Assim, o dolo nem ao menos foi aventado. Por isto devem ser cancelados, já que naquele ano somente era cabível a penalidade de 150%, própria das infrações dolosas.

² O art. 117 da Lei nº 11.196/2005, no que alterou a redação do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para restabelecer a multa de 75% nas compensações sem dolo, constou da MP nº 252, de 15/06/2005, que todavia não foi convertida em lei e por isto só teve eficácia até 13/10/2005. Assim, e apesar do art. 132, II, "d", da Lei nº 11.196/2005, segundo o qual o art. 117 da mesma Lei teria efeitos a partir de 14/10/2005 (imediatamente após o fim da eficácia da MP nº 252/2005), a melhor interpretação recomenda não admitir a retroatividade das penalidades restauradas. Daí ser preferível considerar a eficácia do art. 117 em comento a partir de 22/11/2005.



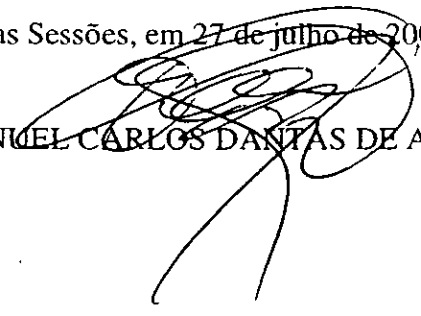
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.001575/2004-53
Recurso nº : 130.887
Acórdão nº : 203-11.148

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para cancelar os sete Autos de Infração relativos à multa isolada no percentual de 75%, objetos dos Processos nºs 10920.003111/2004-81, 10920.003112/2004-26, 10920.003113/2004-71, 10920.003114/2004-15, 10920.003115/2004-60, 10920.003116/2004-12 e 10920.003117/2004-59. No mais nego provimento, mantendo o indeferimento das compensações pleiteadas.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CORPENE COMO ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siaps 91650	